



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PSB/RJ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.^º , DE 2017.
(Do Sr. Alessandro Molon)

Susta os efeitos da aplicação do art. I^º, II, do Decreto n^º 9.735, de 21 de março de 2019, que “Revoga dispositivos do Decreto n^º 8.690, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos do art. 1º, II, do Decreto n^º 9.735, de 21 de março de 2019, que “Revoga dispositivos do Decreto n^º 8.690, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal”.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto n^º 9.735/2019 foi editado para disciplinar o disposto na Medida Provisória n^º 873/2019, que reformulou a previsão do art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho para estabelecer que os únicos meios de pagamento para as contribuições devidas aos **sindicatos** seriam o boleto bancário ou equivalente eletrônico. A MP n^º 873/2019, portanto, dirigia-se a

sindicatos, e não a associações. O fundamento para o desconto da contribuição para as associações de servidores públicos não se encontrava no art. 545 da CLT, mas no art. 45, §1º, da Lei nº 8.112/1990. Além disso, ao contrário dos sindicatos, as associações de servidores públicos não possuíam autorização legal para recolhimento de contribuições **sem custo**. Ou seja: além de diverso fundamento legal, o desconto de contribuições em folha de pagamento de servidores públicos era realizado mediante pagamento dos custos correspondentes.

O Decreto nº 9.735/2019, objeto do presente projeto de decreto legislativo, revogou tanto o art. 3º, VII, do Decreto nº 8.690/2016, que operacionalizava o desconto, **sem ônus**, dos **sindicatos** de servidores públicos (objeto da MP nº 873/2019), como a faculdade de o servidor público consignar em pagamento, **com ônus** para as associações, das **contribuições de entidades associativas e fundacionais** a que estivesse filiado. Ou seja, o Decreto nº 9.735/2019, ao revogar o art. 4º, V, do Decreto nº 8.690/16, acabou por afastar a regra prevista no art. 45, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, transbordando os limites regulamentares.

O desborde dos limites legais verifica-se no ponto em que, por decreto, afasta a regra plenamente vigente e eficaz constante do art. 45, §1º, da Lei nº 8.112/1990, que assim prevê:

Art. 45 (...). § 1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

O art. 45 da Lei nº 8.112/1990 coloca a consignação em pagamento como uma faculdade, a ser autorizada individualmente pelo servidor, custeada pela associação/fundação a que estiver vinculado. Estabelece que a Administração, a seu critério, define as consignações possíveis e a forma de resarcimento pelos custos da consignação, a ser arcada pela associação/fundação consignatária. Não à toa, para viabilizar tais consignações, as associações/fundações de servidores públicos mantém contratos com o Serviço de Processamento de Dados Federal – SERPRO, que gere a margem consignável dos servidores públicos e efetiva as consignações.

Ora, o art. 240, ‘c’, da Lei nº 8.112/90, revogado pela Medida Provisória nº 873/2019, tratava de tema próximo, mas distinto – desconto em favor de sindicatos, sem ônus para as entidades sindicais. O que se está a tratar, com a revogação do art. 4º, V, do Decreto nº 8.690/2016,

é de consignações, devidamente autorizadas e contratadas com o SERPRO, com ônus para as associações/fundações consignatárias, que efetivamente pagam pelo serviço. Situações distintas, que merecem soluções distintas, do que se verifica não haver justificativa para a revogação do art. 4º, V, do Decreto nº 8.690/2016.

Neste sentido, o presente decreto legislativo visa sustar os efeitos da aplicação do art. 1º, II, do Decreto nº 9.735, de 21 de março de 2019, que em última análise revoga o disposto no art. 45, §1º, da Lei nº 8.112/1990.

Sala das Sessões, abril de 2019.

Alessandro Molon
PSB/RJ